



Processo nº 13899.720439/2012-89

Recurso Voluntário

Resolução nº 2201-000.448 – 2^a Seção de Julgamento / 2^a Câmara / 1^a Turma
Ordinária

Sessão de 14 de janeiro de 2021

Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Recorrente ARMANDO STEILEIN

Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, para que a unidade preparadora verifique se as retificadoras das declarações do imposto de renda retido na fonte das empresas foram efetivamente processadas e, ainda, avalie se os valores informados por tais pessoas jurídicas estão de acordo com aqueles indicados nos comprovantes de rendimentos fornecidos ao contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (suplente convocado), Debora Fófano dos Santos, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 101/104, interposto contra decisão da DRJ em Fortaleza/CE de fls. 86/93, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, de fls. 03/06, lavrado em 16/04/2012, referente ao ano-calendário de 2010, com suposta ciência da RECORRENTE em 02/05/2012, conforme pesquisa no sistema de fl. 48.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, no montante de R\$ 63.598,40, já acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora (até a lavratura).

De acordo com a descrição dos fatos e do enquadramento legal, à fl. 04, através do cruzamento das informações constantes nas DIRFs das fontes pagadoras e da DIRPF do

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.448 - 2^a Sejul/2^a Câmara/1^a Turma Ordinária
Processo nº 13899.720439/2012-89

RECORRENTE constatou-se a omissão de rendimentos no valor de R\$ 125.352,00, conforme tabela abaixo:

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
05.706.012/0001-50 - CONTINENTAL BOM DIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE HIGIENE LTDA.						
612.725.589-91	115.280,32	43.956,00	71.324,32	3.944,79	3.944,79	0,00
09.270.277/0001-09 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DISTRIBAR LTDA.						
612.725.589-91	71.448,76	17.421,08	54.027,68	463,86	463,86	0,00
TOTAL	186.729,08	61.377,08	125.352,00	4.408,65	4.408,65	0,00

Assim, foi efetuado o lançamento do presente débito, por omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, com base nos arts. 1º a 39 e §§, 8º e 9º da Lei nº 7.713/88, arts. 1 a 39 da Lei nº 8.134/90, arts. 5, 6 e 33 da Lei nº 9.50/95, arts. 1 e 15 da Lei nº 10.451/200, arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 02 em 01/06/2012, abaixo transcrita:

Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica / CNPJ: 05.706.012/0001-50

Valor da Infração: **R\$ 71.324,32**.

- Os rendimentos são isentos por tratar-se de valor relativo a 60% dos fretes recebidos em razão de atividade de transporte de carga ou a 40% dos valores recebidos em razão de atividade de transporte de passageiros.

- Segundo informações obtidas junto a empresa, a DIRF já foi retificada de acordo com o informe de rendimentos previamente fornecido.

Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica / CNPJ: 09.270.277/0001-09

Valor da Infração: **R\$ 54.027,68**.

- Os rendimentos são isentos por tratar-se de valor relativo a 60% dos fretes recebidos em razão de atividade de transporte de carga ou a 40% dos valores recebidos em razão de atividade de transporte de passageiros.

Seguem anexos os seguintes documentos:

Qtde. Documento

1 Comprovante de propriedade do veículo utilizado para prestação dos serviços

2 Comprovante de rendimentos ou informe de rendimentos financeiros fornecido pela fonte pagadora

1 Carteira de motorista

1 Procuração com firma reconhecida

1 Documento de identidade do signatário

Outros - Notas Fiscais de Prestação de Serviços na 029 a 048 – Requerimento com esclarecimentos adicionais.

Diligência

Antes da apreciação do caso pela DRJ, em razão das questões de fato arguidas, a unidade preparadora verificou a documentação apresentada pelo contribuinte e concluiu que “*o valor declarado pelas fontes pagadoras correspondem ao percentual de 40% sobre o total da Nota, de maneira que entendemos que as DIRFs estão corretas*” (fl. 57) e citou o seguinte exemplo: a Nota Fiscal nº 029 de 31/01/2010, valor total: R\$8.860,00, 40% da Nota corresponde a R\$ 3.544,00 de rendimento tributável, sendo que a fonte pagadora Continental Bom Dia Distribuidora de Produtos, CNPJ 05.706.012/0001-50 declarou na DIRF de janeiro de 2010 o valor de R\$ 3.544,00 como rendimento tributável.

Ademais, verificou que não houve retificação das DIRFs pelas empresas.

O contribuinte foi intimado a se manifestar apresentou a petição de fls. 67/69 e, na oportunidade, criticou o fato de a fiscalização ter embasado sua conclusão em apenas uma competência. Argumentou que “*conforme se pode visualizar nessa planilha, o valor bruto das Notas Fiscais emitidas é de R\$ 153.442,70; 40% das Notas correspondem a R\$ 61.377,08 de rendimento tributável, ou seja, exatamente o valor informado na DIRPF*” (fl. 69).

Ademais, alegou que a manutenção da decisão ora contestada, bem como da penalidade imposta, caracteriza ato de confisco.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Fortaleza/CE julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 86/93):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

ANO-CALENDÁRIO: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância.

OCORRÊNCIA DE CONFISCO NA APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

O lançamento do imposto de renda da pessoa física que atendeu aos preceitos legalmente estabelecidos e exigiu tributo resultante de omissão de rendimentos apurada, bem como a multa regulamentar cominada, não constitui confisco, nem viola o princípio do respeito à capacidade contributiva, uma vez que os rendimentos omitidos e apurados guardam correspondência à capacidade econômica do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 14/10/2014, conforme AR de fl. 99, apresentou o recurso voluntário de fls. 101/104 em 11/11/2014.

Preliminarmente, o contribuinte relata que o erro, objeto da omissão que ensejou no lançamento do presente débito, se deu por culpa única e exclusiva das fontes pagadoras, que forneceram os informes de rendimentos com os valores corretos (fls. 109/110), mas informaram em DIRF valores diferentes, o que ensejou a emissão da notificação, fato devidamente comprovado, segundo o RECORRENTE.

Destarte, o RECORRENTE especifica que as empresas constataram o erro no preenchimento da DIRF e providenciaram a sua retificação em 10/11/2014, conforme Recibos de Entrega anexos (fls. 111/112) e emitiram novos Informes de Rendimentos (fls. 113/114). Assim, alegou ter comprovado a tese de que não houve dolo ou culpa sua no preenchimento da declaração e sim erro das empresas pagadoras.

No mérito, alega não foram analisados os documentos trazidos aos autos, que demonstraram claramente a inexistência do fato que ensejou a emissão da notificação de lançamento.

Relata que não pode a Receita Federal se pautar apenas na informação declarada em DIRF, já que o valor declarado pelo contribuinte corresponde fielmente aos valores constantes dos Comprovantes de Rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, não havendo dolo, culpa ou má-fé.

Da mesma forma, alega que as notas fiscais trazidas pelo contribuinte fazem prova dos rendimentos recebidos pelo contribuinte e, acompanhadas da Planilha constante nos autos (fls. 115/117), demonstram claramente que não houve omissão de receita, uma vez que o contribuinte pode utilizar-se do benefício previsto no art. 90 da Lei n. 7.713/1988.

Por fim, ressalta que a manutenção da decisão ora contestada, bem como da penalidade imposta, caracteriza ato de confisco, o que é vedado pela Constituição Federal, conforme disposto no artigo 150, Inciso IV. Isso porque o imposto de renda cobrado de R\$ 34.185,34, corresponde a 55,70% do Rendimento Tributável. Se considerada a multa de ofício no valor de R\$ 25.639,01, a penalidade chega a 97,47% do Rendimento Tributável auferido pelo Contribuinte.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

DA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Como pontuado no relatório acima, trata-se de auto de infração decorrente do cruzamento das informações constantes nas DIRFs das fontes pagadoras e no DIRPF do contribuinte. Através desta análise, contatou-se a existência de omissão de rendimentos, tendo em vista que as fontes pagadoras declararam ter pagado o montante de R\$ 186.729,08 para o contribuinte, mas ele não informou a totalidade destes rendimentos na declaração de ajuste anual.

Em sua defesa, o RECORRENTE apresenta os documentos de fls. 109/117, comprovando que as pessoas jurídicas “DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DISTRIBAR LTDA. e CONTINENTAL BOM DIA DISTRIBUI. PROD. ALM. LTDA retificaram as DIRFs do ano-calendário de 2010 em 10/11/2014 e forneceram novos comprovantes de rendimentos ao contribuinte.

Com isso, o RECORRENTE afirma que as fontes pagadoras reduziram o montante do valor que declarou ter pagado ao RECORRENTE, em montante compatível ao que foi originalmente declarado pelo contribuinte.

Pelos motivos acima, entendo haver indícios do bom direito do RECORRENTE.

Nota-se que os novos comprovantes de rendimentos pagos emitidos em 10/11/2014 (fls. 113/114), mesma data das retificações das DIRFs, possuem valores idênticos àqueles já existentes nos informes originais emitidos em 04/02/2011 (fls. 09 e 12), o que demonstra que a retificação das DIRFs não alterou a forma como os rendimentos foram declarados pelo contribuinte (pois este alegou ter preenchido sua DIRPF com base nos informes de rendimentos apresentados pelas fontes pagadoras).

No entanto, as retificações promovidas pelas empresas nas DIRFs podem ter corrigido justamente a documentação utilizada pela autoridade fiscal para embasar o presente lançamento, qual seja, as DIRFs correspondentes aos pagamentos realizados ao RECORRENTE.

Assim, sugiro a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade preparadora verifique se as retificadoras das DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras foram efetivamente processadas e, ainda, verifique se os valores informados pelas pessoas jurídicas estão de acordo com aqueles indicados nos comprovantes de rendimentos apresentados pelo contribuinte.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos das razões acima expostas, para que a unidade preparadora verifique se as retificadoras das declarações do imposto de renda retido na fonte das empresas (i) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DISTRIBAR LTDA. e (ii) CONTINENTAL BOM DIA DISTRIBUI. PROD. ALM. LTDA, relativas ao ano-calendário 2010, foram efetivamente processadas, e, ainda, verifique se os valores informados pelas citadas pessoas jurídicas estão de acordo com aqueles indicados nos comprovantes de rendimentos apresentados pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim